

ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

STÉPHANIE HAVIR¹

CAROLINA NOURA DE MORAES RÊGO²

RESUMO: O presente artigo tem por escopo a análise do acesso à justiça pela mulher vítima de violência psicológica praticada no contexto doméstico e familiar, sua adequação ao tipo penal de lesão corporal enquanto dano à saúde e a recente tipificação como crime autônomo pela recém promulgada Lei n. 14.188/2021. Para tanto, se faz um breve resumo do desenvolvimento histórico dos movimentos feministas pelo ocidente até seu início no Brasil, na década de 1930, perpassando as dificuldades de criminalização da conduta antes da recente promulgação do crime autônomo de violência psicológica, bem como a efetividade das medidas de combate à violência doméstica que foram intensificadas durante a pandemia de Covid-19. Conclui-se, ao final, que houve salutar e significativo desenvolvimento da luta contra a violência à mulher, mas que, ao contrário do que se tem comumente afirmado, ainda há grande necessidade de mobilização por parte dos movimentos feministas para alcançar a efetiva emancipação da mulher enquanto sujeito de direitos.

Palavras-chave: Violência psicológica; Feminismos; Violência doméstica.

ABSTRACT: The scope of this article is the analysis of access to justice by women victims of psychological violence practiced in the domestic context, its adequacy to the crime of bodily injury as damage to health and the recent classification as an autonomous crime by the recently enacted Law n. 14.188/2021. Therefore, we present a brief summary of the historical development of feminist movements in the West until its beginnings in Brazil, in the 1930s, looking through the difficulties of criminalizing the conduct before the recent enactment of the autonomous crime of psychological violence, as well as the effectiveness of measures to fight against domestic violence that were intensified during the Covid-19 pandemic. The conclusion is that there has been a significant development in the fight against violence against women, but unlike commonly stated by “feminists”, there is still a great need for mobilization on the part of feminist movements to achieve the effective emancipation of women as a subject of rights.

Key-words: Psychological violence. Feminist movements. Domestic violence.

¹ Bacharela em Letras pela Universidade de São Paulo (2014) e em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2020). Mestranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP Advogada. Entusiasta dos Direitos Humanos e pesquisadora sobre genocídio e questões raciais.

² Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em História pela Universidade de Brasília – UnB. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Licenciada em Língua Francesa pela Universidade de Nancy (França). Licenciada em História pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Assessora Jurídica no Ministério Público Federal - PRR3. Professora no Programa de Graduação, Mestrado e Doutorado - FADISP. Coordenadora da Graduação – FADISP.

1 BREVE HISTÓRICO DA LUTA PELO RECONHECIMENTO E FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Não se pode precisar, ao certo, quando ou como se deu o estopim dos movimentos feministas, mas é possível afirmar que suas ideias foram lançadas, no ocidente, em primeiro lugar na Europa, seguido dos Estados Unidos para, finalmente, serem importadas ao Brasil.

É que a história dos feminismos – grafa-se propositadamente em plural, posto que, com a evolução do movimento e ampliação de consciência coletiva, já se pode afirmar serem várias as lutas e dores de mulheres com as mais diversas características, que levantam bandeiras diferentes, mas ao mesmo tempo integradas – se confunde com a própria história da identificação do papel social feminino e masculino.

Parece ser consenso entre estudiosas, no entanto, a divisão dos movimentos feministas em três principais *ondas*, interligadas por uma amálgama de contextos sociais, políticos e econômicos, não sendo possível precisar onde e quando se inicia uma onda e termina a anterior. E é exatamente este o sentido da metáfora da “onda”, que se iniciou com um artigo de Martha Weinman Lear, em 1968, para o jornal norte americano *New York Times* intitulado “A segunda onda feminista”, no qual retratava a luta das sufragistas entre os séculos XIX e XX, concluindo que uma nova “onda” estava a se formar. Na sequência, já no início década de 1990, Rebecca Walker escreveu o ensaio “Tornando-se a terceira onda”, consolidando, portanto, a metáfora por meio da qual se faz referência aos movimentos feministas³.

E, com efeito, uma onda dá suporte para a formação da sucessora, não se extinguindo por completo após sua passagem, mas formando substrato para a próxima. Esta é a visão que adotamos aqui para apresentar os movimentos feministas.

Com esta ideia em mente, podemos identificar, de forma bastante abrangente e sem rigorismo histórico, que entre os séculos XVIII e XX houve uma primeira onda de lutas em prol da igualdade entre os gêneros, advinda dos ideais renascentistas do século anterior.

³ZIRBEL, Ilze. *Ondas do feminismo*. Mulheres na Filosofia (Blogs de ciência da Unicamp), v. 7, n. 2, 2021, pp. 10-31. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Na realidade, explica Ana Luisa Schmidt Ramos⁴, foi da crítica aos ideais renascentistas que começaram a surgir os movimentos feministas, tendo em vista que, durante a Revolução Francesa, as mulheres passaram a questionar os próprios revolucionários que, ao mesmo tempo em que pregavam a igualdade, não as reconheciam como cidadãs, não lhes sendo concedidos direitos políticos então gozados pelos homens.

A busca pela igualdade entre mulheres e homens foi, portanto, a bandeira desta primeiragrande onde, que deixou como legado, pelo trabalho de Mary Wollstonecraft:

[...] a ideia de gênero – o considerado como natural das mulheres é na verdade fruto da repressão e de aprendizado social, como diria anos mais tarde Simone de Beauvoir: ‘ninguém nasce mulher, torna-se mulher’ – e a ideia de ação afirmativa, com a provocação: se se decide que naturalmente as mulheres são mais débeis e inferiores que os homens, por que não estabelecer mecanismos de caráter social ou político para compensar sua inferioridade?⁵

E esses conceitos nos são muito caros até os dias de hoje, posto que, conforme veremos, subsidiam e permeiam a Lei que marcou definitivamente as lutas feministas no Brasil.

Mais adiante, já no século XX, estudiosas identificam a segunda onda dos feminismos como sendo marcada por uma atuação mais organizada de mulheres com maior grau de instrução, com a formação de movimentos como a *National Organization of Women (NOW)*, dos Estados Unidos, inserção das mulheres no mercado de trabalho, publicação de obras clássicas como *O segundo sexo* da festejada Simone de Beauvoir e efetiva atuação política, coma identificação dos movimentos feministas com o marxismo⁶.

Com efeito, esta segunda onda passou a buscar entender o pluralismo que marca a sociedade, o papel social da mulher conforme era entendido, e, com o marxismo, a relação de dominação e subordinação entre os sexos. Foi o feminismo radical, desenvolvido entre o final dos anos 1960 e meados da década seguinte, que propiciou a multiplicidade dos movimentos feministas.

⁴RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: EMais, 2019, p. 37.

⁵RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: EMais, 2019, p. 38.

⁶SANTANA, Dácil Alamo. *Teoría feminista: de la ilustración a la globalización*. Empiria: Revista de metodología de ciencias sociales, ISSN 1139-5737, n° 15, 2008, pp. 188-191. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3141540> Acesso em: 14 ago. 2021.

Na América Latina, a luta contra as ditaduras e a opressão tornou-se a tônica à medida em que mais e mais mulheres tomavam consciência de que o “papel” que lhes fora atribuído na sociedade o foi por criação masculina de uma cultura patriarcal e falocêntrica cuja característica era a ideia da mulher confinada ao espaço privado e dedicada exclusivamente à maternagem e afazeres domésticos⁷.

No plano da ação, a ideia geral passará [sic] a ser: libertar-se da opressão. No entanto, para as diferentes mulheres, em suas diferentes posições sociais e experiências de vida, a opressão era vivenciada de maneiras distintas. Para muitas, a libertação no plano da sexualidade (...) era central e urgente. Para outras, a questão da opressão estava atrelada ao casamento e ao universo doméstico, assim como a impossibilidade de estudar ou ter uma profissão. Para milhares de trabalhadoras, no entanto, o cerne do problema seguia sendo o sistema econômico que as explorava: o capitalismo. E para a maioria delas, o racismo intensificava ainda mais a situação.⁸

O contexto ditatorial, marcado pelo conservadorismo, aliado ao confinamento das mulheres ao espaço privado pelo papel social que lhes fora atribuído intensificou a violência cometida no âmbito doméstico e familiar⁹.

Sobre a terceira e quarta ondas, ainda não há consenso. Estudiosas como Ilze Zirbel, Cenzira Arruzza, Barbara Molony e Jennifer Nelson identificam o final do século XX como embrião da terceira onda, que teria se estabelecido em escala global na virada do século XX para o XXI, com forte atuação de feministas jovens e das mídias sociais¹⁰. Para outras, como Olívia Cristina Perez, Arlene Martinez Ricoldi, Sonia E. Alvarez e Marlise Matos, o uso das mídias digitais, a interseccionalidade e a globalização são características da quarta onda que estaria em curso¹¹.

⁷ BRASIL, Marina Valentim; COSTA, Angelo Brandelli. *Psicanálise, feminismo e os caminhos para a maternidade: diálogos possíveis?* Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, vol. 30, n.3, set-dez/2018, pp. 427-446.

⁸ ZIRBEL, Ilze. *Ondas do feminismo*. Mulheres na Filosofia (Blogs de ciência da Unicamp), v. 7, n. 2, 2021, p. 19. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf> Acesso em: 15 ago. 2021.

⁹ ZIRBEL, Ilze. *Ondas do feminismo*. Mulheres na Filosofia (Blogs de ciência da Unicamp), v. 7, n. 2, 2021, pp. 10-31. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf> Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁰ ZIRBEL, Ilze. *Ondas do feminismo*. Mulheres na Filosofia (Blogs de ciência da Unicamp), v. 7, n. 2, 2021, pp. 10-31. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf> Acesso em: 15 ago. 2021.

¹¹ PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. *A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva*. Trabalho preparado para apresentação no X Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), organizado conjuntamente pela Associação Latino-americana de Ciência Política, a Associação Mexicana de Ciência Política e o Tecnológico de Monterrey, 31 de julho, 1, 2 e 3 de agosto 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf> Acesso em 15 ago. 2021.

De toda forma, pode-se identificar que a característica central desta nova onda (seja ela entendida como terceira ou quarta) é a coletividade, a diversidade e a intensificação das lutas por pautas antigas ou novas, a depender do estágio social em que se encontre. A título de exemplo, há países em que o aborto é legalizado, como a Argentina e Portugal, e não há mais necessidade de levantar tal bandeira em âmbito nacional, mas há outros que ainda lutam veementemente por tal direito, como é o caso do Brasil.

No Brasil, também se identifica a primeira onda dos feminismos com as sufragistas, em busca do reconhecimento do direito ao voto, na década de 1930. Os movimentos feministas, aqui, tiveram início com viés mais conservador e restrito às elites intelectuais, majoritariamente professoras e funcionárias públicas¹², sem grandes saltos e avanços, portanto. A segunda onda se desenvolveu durante os anos da ditadura militar e teve, igualmente, tímidos avanços, embora tenha ganhado maior espaço público, posto que “as questões das mulheres não eram vistas como assuntos políticos, ou potencialmente subversivos”¹³, não sendo, assim, alvo de grandes repressões por parte do regime. Mas fato é que a ditadura forçou o exílio de muitas mulheres, que foram estudar nos Estados Unidos e na Europa, trazendo consigo, no retorno, grande bagagem intelectual sobre o tema, principalmente após a anistia de 1979. Com efeito, a partir da década de 1980 o enfrentamento à violência praticada contra mulheres começa a ganhar corpo no cenário nacional, com a criação das Delegacias da Mulher, e, na década de 1990, ocorreu também no Brasil o estopim de uma terceira onda, cujo marco é a eclosão de Organizações Não Governamentais (ONGs) voltadas às questões das mulheres, publicação de estudos e desenvolvimento acadêmico. Ramos cita como exemplo a criação da revista *Estudos Feministas*, da atual Universidade Federal de Santa Catarina¹⁴.

Entre o final dos anos 1970 e dos anos 1990, também teve início a importante luta que marcou a história dos movimentos feministas do Brasil. Em 1976, Maria da Penha Maia Fernandez casou-se com o que viria a ser seu algoz, perpetrador de sucessivas e progressivas agressões que culminaram em duas tentativas de assassinato – o que atualmente se conhece por feminicídio –, no ano de 1983¹⁵.

¹² PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. *A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva*. Trabalho preparado para apresentação no X Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), organizado conjuntamente pela Associação Latino-americana de Ciência Política, a Associação Mexicana de Ciência Política e o Tecnológico de Monterrey, 31 de julho, 1, 2 e 3 de agosto 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf> Acesso em: 15 ago. 2021.

¹³ Idem, ibidem, p. 5.

¹⁴ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: EMais, 2019, p. 51.

¹⁵ Quem é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos.

No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, **versão que foi posteriormente desmentida pela perícia**. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.¹⁶ (destaques no original).

O processo judicial contra o ex-marido da Sra. Maria da Penha durou longos anos, com a condenação em primeiro grau apenas em 1991, e a redução de sua pena em segundo grau, em 1996. Tamanho absurdo chamou atenção de duas importantes instituições que denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), em 1998: o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). O Brasil recebeu diversos ofícios da OEA, mantendo-se totalmente inerte à despeito do recebimento de ao menos três notificações¹⁷, até que, em 2001, a Organização publicou o relatório final do caso, contendo uma série de recomendações ao Estado brasileiro, dentre as quais:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências [sic] penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.¹⁸

¹⁶ Quem é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

¹⁷ “O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000.” Relatório Anual 2000. Relatório n. 54/01 do Caso 12.051 da CIDH/OEA. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹⁸ Relatório Anual 2000. Relatório n. 54/01 do Caso 12.051 da CIDH/OEA. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Através do trabalho árduo de um consórcio de ONGs dedicadas às questões acerca da desigualdade entre gêneros, chegou ao poder legislativo o desenvolvimento de projetos de lei (Projeto de Lei n. 4.559/2004, na Câmara; Projeto de Lei n. 37/2006, no Senado) que, em 2006, deram origem à Lei n. 11.340, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha.

Com efeito, este foi, no Brasil, um dos maiores marcos da luta por direitos das mulheres. De conteúdo eminentemente penal, a Lei n. 11.340/2006 veio dar eficácia ao mandamento constitucional contido no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que impões ao Estado o dever de assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, além de positivizar direitos, conceitos e mecanismos de proteção, a Lei Maria da Penha alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais. Não cuidou, entretanto, de tipificar novos crimes, com exceção do crime pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, as quais também foram ali estabelecidas.

Assim, é digno de nota o equívoco técnico da expressão popular “crime de violência doméstica”. O que há, em realidade, são crimes já previstos em outros diplomas legais que foram qualificados pela circunstância do contexto doméstico e familiar em detrimento da vítima mulher. O que fez a Lei Maria da Penha foi dar tratamento diferenciados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, diante das peculiaridades presentes neste tipo de conflito.

Estabelecido isto, passemos, então, à análise do tratamento criminal dado à violência psicológica conforme definida pela Lei n. 11.340/2006.

2 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Como já mencionado, a Lei Maria da Penha conceituou, em rol exemplificativo ¹⁹, diversas formas de violência contra a mulher, sem, entretanto, tipificar crimes cujas condutas

¹⁹ Ou seja, rol aberto que admite inserção de condutas congêneres.

envolvam a prática de tais violências, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo a psicológica definida como:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).²⁰

Cuidou a lei, ainda, de inserir o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal, qualificando o crime de lesão corporal quando cometido “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agented as relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Decerto, pode-se extrair que o legislador se preocupava muito mais com a modalidade física da violência, posto que, com exceção da violência sexual – que com facilidade se adequaria ao tipo penal de estupro, por exemplo –, necessário real exercício jurídico para adequar as demais violências à conduta de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”²¹.

Tal exercício foi feito em brilhante obra, já referenciada, da magistrada brasileira Ana Luisa Schmidt Ramos ²², na qual demonstra toda a construção jurídica necessária para adequação do dano psíquico como crime de lesão corporal enquanto ofensa à saúde da mulher, conforme previsto pelo parágrafo 9º já referido, de forma a procurar garantir à vítima o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, evitar condenações levianas.

A dificuldade de acesso à justiça, sobretudo à justiça penal, por vítimas de violência psicológica se dá principalmente pela dificuldade de comprovação da materialidade do crime. Assim, Ramos desenvolveu, em cotejo com a psicologia, pesquisa voltada a delinear “critérios da perícia psicológica nos crimes de lesão corporal com dano psíquico no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher”²³, que não serão o foco deste trabalho.

²⁰ Artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006.

²¹ Artigo 129 do Código Penal.

²² RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: EMais, 2019.

²³ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: EMais, 2019, p. 3.

Para a autora, imprescindível a realização de exame de corpo de delito, para verificar e atestar a materialidade do crime, conforme dita a norma processualista:

Deve-se ressaltar ainda que nem mesmo o disposto no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei da Violência Doméstica (...) tem o condão de afastar a imprescindibilidade da realização do exame de corpo de delito. O crime de lesão corporal deixa vestígios, não havendo como afastar a aplicação do artigo 158 do Código de Processo Penal – até porque o inciso IV do artigo 12 da Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial determine que se proceda ao exame de corpo de delito na ofendida.²⁴

Ainda assim, raros são os casos de condenação de agressores de mulheres por lesão corporal da qual resulte dano psíquico, havendo, ainda, magistrados que resistem à tipificação da violência psicológica como crime do artigo 129 do Código Penal.

O enorme avanço aos direitos das mulheres trazido pela sanção da Lei Maria da Penha, após anos de luta, com submissão do Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encontra difícil entrave processual que, embora obste o acesso à justiça por vítimas de violência psicológica, é igualmente necessário para obstar a possível condenação de inocentes.

E, de forma sintética, como já bem delineado por Norberto Bobbio, a norma desprovida de sanção, enquanto meio de coerção ao seu cumprimento, configura mera recomendação²⁵. Não sendo possível aplicar a sanção do crime de lesão corporal por violência psicológica, o mecanismo de controle pretensamente criado pela legislação, *in casu*, pela Lei Maria da Penha, perde sua efetividade. Assim, muito embora salutar a previsão legal, ineficaz pelas dificuldades impostas pela norma processual, negando-se, portanto, o acesso à justiça pelas vítimas.

O esforço, entretanto, não foi em vão, tendo em vista que este importante marco dos feminismos na história do Brasil trouxe luz à questão, que passou a ser considerada por iniciativas públicas e privadas, empenhadas na efetiva redução da violência contra a mulher, sobretudo a psicológica, cujo reconhecimento público teve o auxílio da Lei e, atualmente, sua existência e disseminação nos lares brasileiros é inquestionável.

²⁴ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: EMais, 2019, p. 110.

²⁵ SALGADO, Gisele Mascarenhas. *Sanção na teoria do direito de Norberto Bobbio*. Tese apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Área de concentração: Filosofia do Direito. Orientador: Tércio Sampaio Ferraz Jr. 2008. 275 fls. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp062574.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

A todo este contexto somou-se o maior isolamento das vítimas em seus lares, com seus agressores, em virtude das restrições impostas mundialmente por conta da pandemia de Covid-19.

É que o número de casos de violência doméstica, inclusive psicológica, contra a mulher coincidentemente aumentou na medida em que impostas restrições decorrentes do isolamento social. Os feminicídios aumentaram 22,2% em 2020 em comparação com os meses de março e abril do ano anterior²⁶, fato que gerou um alerta ainda maior à sociedade: à despeito do grande avanço legislativo, as mulheres ainda estão efetivamente desprotegidas em seus próprios lares.

Foi assim que nasceu, pela Portaria n. 70/2020, a campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB).

3 LEI N. 14.188/2021 E O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei n. 14.188 foi promulgada em 28 de julho de 2021 com o fim de definir o “programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher”²⁷. Com efeito, o programa se destina a auxiliar mulheres em situações de extrema violência nas quais sequer é possível pedir ajuda. Assim, o programa instituiu e divulgou amplamente o “sinal vermelho” como símbolo de pedido de ajuda, que consiste em um “X” que a vítima desenha na palma da mão e mostra discretamente a algum funcionário de estabelecimento comercial parceiro. O programa se dedica também ao treinamento dos funcionários de estabelecimentos parceiros, como drogarias, agências bancárias e órgãos públicos, para que saibam como agir no caso de uma vítima apresentar o “sinal vermelho”.

O intuito, evidentemente, é conseguir fornecer ajuda de forma rápida e eficaz à vítima que sequer tem autonomia para denunciar a violência por conta própria, pois não é incomum que o agressor controle completamente as atitudes da mulher, tornando impossível seu pedidode ajuda.

²⁶ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/> Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁷ Ementa da Lei n. 14/188/2021 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm Acesso em: 2 ago. 2021.

Embora salutar, a Lei 14.188 escancara a preocupante realidade das mulheres no Brasil: não obstante anos de mobilização dos movimentos feministas e grande evolução legislativa, a eficácia dos instrumentos ainda deixa a desejar, tendo sido necessária mais uma inovação legislativa para tentar alterar as estatísticas de violência contra a mulher. De se observar que essa lei também veio a modificar duas outras leis: o Código Penal e a Lei Maria da Penha.

Na Lei Maria da Penha foi introduzido o artigo 12-C, que dá poderes à autoridade policial para afastar imediatamente do lar o agressor quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes.

Aqui já se vê a preocupação da Lei 14.188 com o combate à violência psicológica. Mas, mais do que isso, a lei introduziu qualificadora adicional ao crime de lesão corporal em muito semelhante àquela do feminicídio²⁸, e, o que nos parece ter sido a medida mais salutar, tipificou a violência psicológica nos seguintes termos:

Violência psicológica contra a mulher:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Infelizmente, devido ao pouquíssimo tempo de vigência da Lei 14.188 – apenas um mês do desenvolvimento deste artigo – não será possível avaliar sua eficácia prática, mas pelas reflexões já trazidas anteriormente, é possível antecipar que a condenação criminal nestes casos igualmente dependerá de exame de corpo de delito para comprovar a materialidade e mitigar condenações levianas, como já disse Ana Luisa Schmidt Ramos, e isto poderá ser um empecilho ao acesso à justiça pelas vítimas.

Não obstante, a tipificação da conduta retira o obstáculo da resistência de magistrados que não admitiam a adequação típica da violência psicológica enquanto crime de lesão corporal. Não há desculpas para a não aplicação do tipo penal na espécie, posto que a redação do artigo é bastante clara, sendo absolutamente possível identificar o núcleo do tipo (“causar dano”), a natureza do dano (“emocional”), a finalidade da conduta (prejudicar e

²⁸ “§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

perturbar o pleno desenvolvimento, degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões) e o meio de prática (“ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”).

Também é interessante notar que aplicar-se-á a pena cominada a este tipo apenas se a conduta não constituir outro crime mais grave. E pode-se vislumbrar, de pronto, semelhança com alguns outros crimes como ameaça, contra a honra, sequestro ou cárcere privado, sendo que, destes, o único que comina pena mais grave em comparação à pena do artigo 147-B é o sequestro/cárcere privado qualificado pela condição da vítima (artigo 148, § 1º): dois a cinco anos de reclusão.

É impossível prever, entretanto, dada a insipiência do instituto, como ou quais meios serão processualmente aplicados para levar justiça às vítimas de violência psicológica, mas fato é que, com efeito, alguma medida era necessária para o efetivo combate à este tipo de violência e esperamos que esta seja a resposta definitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observou, embora notório o problema da violência praticada contra mulheres em contexto doméstico e familiar, que sempre foi endêmico na sociedade brasileira – e quiçá mundial -, foram necessários mais de 75 anos de luta pelos movimentos feministas até que a esta nefasta modalidade de violência fosse reconhecida legalmente e medidas fossem implementadas para o combate.

Não obstante, acredita-se que, por se tratar de legislações muito recentes, sua eficácia ainda não é pacífica como almejado pela sociedade, mas fato é que grandes avanços ocorreram e, hoje, muitas mulheres se beneficiam e são efetivamente protegidas e emancipadas da deplorável situação de violência que sempre assolou os lares brasileiros.

A previsão do conceito de violência doméstica pela Lei Maria da Penha, entretanto, mostrou-se insuficiente para coibir a prática, dada a grande dificuldade de adequação da conduta ao tipo penal de lesão corporal, na modalidade dano à saúde. Seja pela dificuldade de denúncia ou até pela comprovação da materialidade do crime, a eficácia da lei estava comprometida.

Com as restrições impostas pela pandemia de Covid-19, números alarmantes de violência doméstica contra a mulher foram constatados, e mostraram a necessidade de implementação de outros instrumentos para proteção efetiva, o que deu azo ao programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica e a promulgação da Lei n. 14.188/2021, com a tipificação da violência psicológica contra a mulher como crime autônomo.

Assim, espera-se que o Brasil tenha efetivamente dado mais um passo em direção à totalemancipação da mulher enquanto sujeito de direitos que é.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Marina Valentim; COSTA, Angelo Brandelli. *Psicanálise, feminismo e os caminhos para a maternidade: diálogos possíveis?* Psicologia Clínica. Rio de Janeiro, vol. 30, n.3, pp. 427-446, set-dez/2018.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Relatório Anual 2000. Relatório n. 54/01 do Caso 12.051 da CIDH/OEA. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 20 ago. 2021.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. *A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva*. Trabalho preparado para apresentação no X Congresso Latino-

americano de Ciência Política (ALACIP), organizado conjuntamente pela Associação Latino-americana de Ciência Política, a Associação Mexicana de Ciência Política e o Tecnológico de Monterrey, 31 de julho, 1, 2 e 3 de agosto 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf> . Acesso em: 15 ago. 2021.

QUEM é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano psíquico como crime de lesão corporal*. Florianópolis: EMais, 2019.

SALGADO, Gisele Mascarenhas. *Sanção na teoria do direito de Norberto Bobbio*. Tese apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Área de concentração: Filosofia do Direito. Orientador: Tércio Sampaio Ferraz Jr. 2008. 275 fls. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp062574.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

SANTANA, Dácil Alamo. Teoría feminista: de la ilustración a la globalización. *Empiria: Revista de metodología de ciencias sociales*, ISSN 1139-5737, nº 15, pp. 188-191, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3141540>. Acesso em: 14 ago. 2021.

ZIRBEL, Ilze. *Ondas do feminismo*. Mulheres na Filosofia (Blogs de ciência da Unicamp), v. 7, n. 2, pp. 10-31, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf> Acesso em: 15 ago. 2021.